



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.036582/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.880 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente AROLDO BARTHMANN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/11/2002

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apresentação de fundamentação legal insuficiente caracteriza vício material.

Processo Anulado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do auto de infração por vício material ante a insuficiência da fundamentação legal apresentada.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão do presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que decidiu pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela empresa, reconhecendo que quando do lançamento não foram abatidos os pagamentos parciais efetuados pela empresa por meio dos Comprovantes de Arrecadação Direta.

A decisão foi comunicada por meio do Ofício nº 44/2006/DIADE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC, que concedeu prazo de 30 dias para interposição de recurso.

3. Informamos que segundo o § 1º do artigo 15 do Decreto n.º 3.142, de 16/08/99, é concedido à empresa um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para interposição de recurso, com as razões e, se for o caso, documentos que o fundamentem. Ressaltamos que de acordo com o § 2º do citado artigo, com redação dada pelo § 10 do Decreto n.º 4.943, de 30/12/2003, a interposição de recurso dependerá de depósito de garantia de instância, devendo o recorrente, obrigatoriamente, recolher à conta vinculada do FNDE 30% do valor principal do débito e dos respectivos acessórios, conforme guia anexa.

Foi interposto recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Questiona os juros de mora.
- Inconstitucionalidade.
- Alíquota foi fixada por decreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

DO VÍCIO MATERIAL

O contribuinte foi intimado a recolher valores, tendo para tanto, a autoridade competente à época do Fato Gerador elaborado planilha de cálculo, sucinto relatório, bem como Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, fl. 43.

Ocorre que nestes documentos, não consta a tipificação exata da contribuição sob exigência, trazendo-se apenas os diplomas normativos, *in verbis*:

Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 1.422, de 23/10/1975; Decreto nº 76.923, de 26/12/1975; Decreto nº 87.043, de 22/03/1982; Decreto nº 88.374, de 07/06/1983; Lei nº 7.787, de 30/06/1989; Lei nº 8.212, de 24/07/1991; Lei nº 8.383, de 30/12/1991; Lei nº 8.620, de 05/01/1993; Lei nº 8.981, de 20/01/1995; Lei nº 9.065, de 20/06/1995; Lei nº 9.424, de 24/12/1996; Lei nº 9.528, de 10/12/1997; Lei nº 9.601, de 21/01/1998; Lei nº 9.766, de 18/12/1998; Decreto nº 3.034, de 27/04/1999; Decreto nº 3.048, de 06/05/1999; Decreto nº 3.142, de 16/08/1999 e Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Considero a fundamentação legal apresentada insuficiente.

Utilizo o exemplo do conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, que, por meio de analogia, compara o caso com um evento do cotidiano: uma pessoa é autuada por estacionar em local proibido e lhe é apresentada a fundamentação legal “Código de Trânsito”.

Diante desse quadro, entendo ter havido descumprimento do disposto no art. 142 do CTN, ensejador de vício material insanável.

CONCLUSÃO

Processo nº 23034.036582/2002-41
Acórdão n.º **2403-002.880**

S2-C4T3
Fl. 4

Voto por declarar a nulidade do auto de infração por vício material ante a insuficiência da fundamentação legal apresentada.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA